



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000451199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2343152-88.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CREDITUM RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS LTDA. NA QUALIDADE DE CREDOR HIP., são agravados FÁBIO JOSÉ TADEU GLIOSCI e F2D PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 8 de maio de 2025

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº **2343152-88.2023.8.26.0000**

Agravante: Acrux Serviços de Cobrança Ltda.

Agravados: Fábio José Tadeu Gliosci e F2d Partners Empreendimentos e Participações Ltda

Comarca: São Paulo

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) Marcelo Tsuno

Voto nº 1.823

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Insurgência contra r. decisão que indeferiu a penhora das quotas sociais das empresas nas quais o executado figura como sócio e indeferiu a adoção de medidas atípicas. Possibilidade de penhora de quotas sociais titularizadas pelo devedor. A existência de registro de indisponibilidade das quotas sociais apenas impede que o devedor delas disponha, sem impedir a penhora e a sua anotação no registro da empresa, para que também produza efeitos em relação a terceiros. Precedentes do C. STJ. Indeferimento do pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, apreensão de passaporte e bloqueio de eventuais cartões de crédito do executado. Matéria objeto do Tema Repetitivo 1137, em análise pelo C. STJ (REsp 1.955.539/SP), com determinação de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/201. Decisão anulada, de ofício, na parte em que disposto sobre a adoção de medidas atípicas na execução. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para deferir a penhora das quotas sociais das empresas em que o executado é sócio.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ACRUX SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA, na ação de execução de título extrajudicial promovida em face de FABIO JOSÉ TADEU GLIOSCI, contra a r. decisão de fls. 1098/1099, complementada a fl. 1114, que indeferiu a penhora das quotas sociais das empresas nas quais o executado figura como sócio, bem como indeferiu a adoção de medidas atípicas de constrição.

Inconformada, alega que não há impedimento legal para penhoras concomitantes sobre o mesmo bem, desde que respeitada a preferência ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recebimento do crédito conforme a ordem fixada em concurso de credores. Assevera que diante da declaração de constitucionalidade das medidas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC, a ordem de bloqueio para suspensão da CNH, apreensão do passaporte e bloqueio de eventuais cartões de crédito existentes em nome do executado é plenamente possível. Argumenta que o E. STF reconheceu a constitucionalidade das medidas atípicas nos casos em que há resistência abusiva por parte do devedor, de forma que a afetação do Tema Repetitivo nº 1137, do STJ não representa qualquer óbice para aplicação das medidas atípicas. Argumenta que mesmo após o julgamento de procedência do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e inclusão da F2D no polo passivo da presente execução, as medidas típicas de execução resultaram infrutíferas e as pesquisa de bens retornaram todas negativas. Aduz que o executado e sua esposa praticam atos de confusão patrimonial e desvio de patrimônio, integralizando bens de altíssimo valor nas sociedades.

Pugna pela concessão do efeito ativo para que seja determinada a penhora das quotas das empresas das quais o executado Fabio compõe o quadro societário, bem como sejam deferidas as medidas atípicas. E, ao final, elo provimento do recurso.

Recurso tempestivo e preparado.

A decisão de fls. 64 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Contraminuta às fls. 69/71.

Ante a manifestação das partes, foi deferida a suspensão do feito por 180 dias (fl. 82).

Sobreveio a notícia de cessão de créditos pelo agravante em favor de Creditum Recuperadora de Créditos e Investimentos Ltda (fls. 89/90), com

o deferimento da substituição processual, na origem (fl. 1197, dos autos principais).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 67).

É o relatório.

O recurso versa sobre a penhora das quotas sociais das empresas nas quais o executado Fabio figura como sócio, bem como a adoção de medidas atípicas consistente na suspensão de sua CNH, apreensão do seu passaporte e bloqueio de eventuais cartões de crédito existentes em seu nome.

O exequente pretende a penhora das quotas sociais das sociedades em que o executado Fábio figura como sócio e a adoção de medidas atípicas para obter o cumprimento da obrigação, conforme constou no pedido formulado na ação de execução:

"(...) 5. No que tange aos bens relacionados pelo próprio Executado Fábio em seu imposto de renda (fls. 761/996), a Acrux verificou que o Executado consta como sócio das seguintes empresas:

(i) CENTRAL SURF - MAGAZINE LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.872.762/0004-73, detentor de 600.000 quotas do capital social da sociedade;

(ii) F2D PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.230.151/0001-40, detentor de 55.000 quotas do capital social da sociedade; e

(iii) SIRIUS MAGAZINE LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.886.487/0001-05, detentor de 15.000 quotas do capital social da sociedade.

6. Nesse sentido e considerando que até o momento não houve quitação da dívida por qualquer um dos Executados, requer-se a penhora das quotas sociais, lucros e dividendos das sociedades listadas acima. (...) (fl. 1007 dos autos de origem)

Esses pedidos foram indeferidos por r. decisão com o seguinte teor:

"Fls. 1006/1068 e 1095/1097: desnecessário juntar a este processo cópias de peças processuais já juntadas a este ou ao processo apenso, o que acaba causando imenso tumulto processual. Sendo necessário, basta

que as partes façam remissão às páginas dos processos em questão, para que sejam consultadas, se necessário.

*As medidas atípicas (suspensão de CNH, retenção de passaporte e bloqueio de cartões) ficam, por ora, indeferidas, porque são objeto do Tema Repetitivo 1137, ainda em análise pelo C. STJ, com **"determinação de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015."***

Quanto à penhora das cotas sociais e dos créditos que o oexectado Fábio possuem relação às empresas CENTRAL SURF - MAGAZINE LTDA.; F2D PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.; SIRIUS MAGAZINE LTDA. (fl. 1007), OBSERVE-SE, conforme as anotações ora constantes nas fichas cadastrais verificadas nesta data junto ao site da JUCESP, que:

*- conforme decidido no processo nº 1129721-18.2019.8.26.0100, houve proibição da venda das cotas, mantendo-as indisponíveis até a quitação do débito ali executado (decisão datada de 01/09/2023) **(Central Surf; F2D; Sirius)**;*

*-conforme decidido no processo nº 0024751-97.2013.8.26.0001, houve "PENHORA DA INTEGRALIDADE DO CAPITAL SOCIAL DESTA EMPRESA" **(F2D)**;*

*-conforme decidido no processo nº 0256285-70.2012.8.26.0014, há averbação de "INDISPONIBILIDADE DE AÇÕES, QUOTAS OU PARTICIPACOES SOCIETARIAS DE QUALQUER NATUREZA EM NOME DOS REQUERIDOS ACIMA DESCRITOS, ATE O LIMITE DO CREDITO FAZENDARIO (R\$ 4.508.847,82)." **(Central Surf; F2D; Sirius)**;*

*-conforme decidido no processo nº 1085856-81.2015.8.26.0100, houve "PENHORA DAS QUOTAS OU ACOES DESTA EMPRESA, EM NOME DOS EXECUTADOS FABIO JOSE GLIOSCI E DEBORA ABDALA GLIOSCI" **(Sirius)**.*

*Assim, por ora, porque as cotas propriamente ditas estão indisponíveis por força de decisão anterior proferida em outro processo, **defiro a penhora sobre o pró-labore e sobre os lucros e dividendos pertencentes ao executado supra, até o limite do crédito exequendo, de R\$11.587.945,34.***

OFICIE-SE à JUCESP, a fim de que providencie a anotação em relação às empresas supra identificadas.

OFICIE-SE às empresas em questão, a fim de que passem a depositar judicialmente, em conta vinculada a este processo, todos os valores dos créditos a que o coexectado Fábio faça jus, até o limite do débito, de R\$ 11.587.945,34. (...)"

A penhora de quotas sociais é uma medida executória relevante nos casos em que não forem localizados outros bens suficientes para garantir o cumprimento da obrigação, conforme dispõem o art. 835, do Código de

Processo Civil e o art. 1026, do Código Civil:

"Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; (...)"

"Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação "

No presente caso, constam na Junta Comercial anotações de penhoras anteriores e averbação de indisponibilidade das quotas sociais do executado Fábio nas empresas Central Surf- Magazine Ltda., F2D Partners Empreendimentos e Participações Ltda. e Sirius Magazine Ltda., em como sócio, como consignado na r. decisão recorrida.

Porém, a indisponibilidade por decisão judicial tem por objetivo impedir a alienação voluntária pelo devedor.

Assim, a indisponibilidade impede, salvo ordem judicial expressa em sentido contrário, tão somente que o executado aliene voluntariamente os bens atingidos, sem impedir as penhoras realizadas em favor dos credores, em ações distintas daquela em que decretada a indisponibilidade. Nesse sentido:

"1. A indisponibilidade de bens impede que o devedor deles disponha voluntariamente. Não há impedimento para que haja a penhora sobre eles decorrente de ordem judicial em processo diverso. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt no AREsp 1334206/RJ; Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 07/12/2020) – destaquei

"(...) 2. O deferimento da indisponibilidade limita-se a obstar a prática de ato voluntário de disposição patrimonial por parte do proprietário do bem, mas não obsta a expropriação judicial, cuja preferência dá-se em acordo com a ordem das penhoras (CPC/1973, arts. 612, 613 e 711; CPC/2015, arts. 797 e 908).

2.1. Com efeito, "tal indisponibilidade atua contra o réu da ação, titular de um patrimônio que não pode ser objeto de ato de sua disposição (por isso, indisponível), mas não impede seja ele passível de penhora e de execução por dívidas outras. Se fosse assim, o réu com bens indisponíveis receberia um bill de indenidade e, uma vez extinta a ação civil, teria conseguido manter o patrimônio livre de execuções, em prejuízo dos seus credores, que nenhuma relação têm com os atos que determinaram aquela iniciativa" (REsp 418.702/DF, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 266).

2.2. A indisponibilidade não pode servir para a blindagem do patrimônio do réu da ação de improbidade, que, nesses termos, atuaria contraditoriamente no sentido de sua manutenção, como no caso sob exame, em que o recurso vem interposto por aquele contra quem foi imposta a medida.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.679.824/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.) - destaquei

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu o pedido de reiteração de pesquisas junto aos sistemas SISBAJUD, pela modalidade TEIMOSINHA, RENAJUD e INFOJUD, para tentativa de localização de bens dos executados, bem como penhora de quotas sociais de empresa de titularidade do coexecutado - IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE - PESQUISAS DE BENS - Cabimento - Execução que se processa no interesse da parte credora - Admissível a renovação das pesquisas junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, após decurso de prazo razoável da última diligência efetuada - Possibilidade de alteração da capacidade financeira da parte devedora - Ferramenta denominada "TEIMOSINHA" (SISBAJUD) que já vem sendo utilizada, consoante precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara - Providências que, dado o sigilo assegurado a tais dados, depende necessariamente da intervenção do Poder Judiciário - **PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS** - Possibilidade de penhora de quotas sociais titularizadas pela parte devedora - Inteligência do art. 835, IX e 861, ambos do CPC - Penhora que não encontra vedação legal e não afronta o princípio da affectio societatis - Ausência de indicação de meio menos oneroso e mais eficaz para a realização da execução, o que era ônus dos executados - Hipótese, ademais, em que forma envidadas*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

várias tentativas anteriores e infrutíferas para satisfação do crédito - Ordem prevista no art . 835 respeitada - Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, com determinação. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2213053-30 .2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO, Data de Julgamento: 28/09/2023, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/09/2023 – destaquei).

Ademais, não há vedação para que recaiam diferentes penhoras sobre o mesmo bem, ou, neste caso, as quotas sociais do executado. Assim porque, existindo múltiplas penhoras, deverá ser respeitada a ordem das respectivas preferências para pagamento aos credores, com instauração, se necessário, do respectivo concurso de credores.

Portanto, a existência de penhora anterior sobre as quotas sociais e o registro da indisponibilidade não impede que os agravantes também promovam a penhora das quotas sociais do executado nas empresas Central Surf – Magazine Ltda., F2D Partners Empreendimentos e Participações Ltda. e Sirius Magazine Ltda.

No tocante aos denominados “meios executivos atípicos”, a matéria é objeto do Tema Repetitivo 1137, em análise no STJ, por decisão de afetação proferida aos 29.03.2022 nos autos do REsp 1.955.539/SP: “*Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos*”.

Houve, ainda, na r. decisão de afetação, a “*determinação de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015*”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Portanto, deve ser anulado o segundo parágrafo da r. decisão agravada, que **indeferiu** a adoção das medidas atípicas, pois proferida na vigência da suspensão, como decidido por esta C. Câmara em casos parelhos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – **Decisão que indeferiu o pedido de utilização de medidas atípicas para realização do débito – Irresignação do exequente – Pretensão de suspensão do passaporte e CNH do executado - Matéria afetada pelo STJ para exame em julgamento sob o rito de recursos repetitivos nos Recursos Especiais 1955539/SP e 1955574/SP – Tema 1137 – Análise prematura, diante da suspensão determinada - Possibilidade de reapreciação da matéria quando do julgamento dos recursos paradigmas - Decisão anulada de ofício.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2332146-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)*

*EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A ADOÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS CONTRA O EXECUTADO – PRETENSÃO DE BLOQUEIO DE CNH E PASSAPORTE DO AGRAVADO – ANULAÇÃO - Matéria afetada pelo STJ para exame em julgamento sob o rito de recursos repetitivos – Tema 1137 - **Análise prematura do pedido, diante da suspensão determinada - Decisão anulada, nessa parte.** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A BUSCA DE BENS EM NOME DA ESPOSA DO EXECUTADO – CABIMENTO - – É autorizada a pesquisa de bens em nome do cônjuge do executado, visando a localização de patrimônio comum do casal, a fim de possibilitar a penhora de sua meação - Recurso provido, nessa parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2245942-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)*

*EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDAS ATÍPICAS CONTRA O EXECUTADO – PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE DO AGRAVADO – ANULAÇÃO - **Matéria afetada pelo STJ para exame em julgamento sob o rito de recursos repetitivos – Tema 1137 – Decisão prematura do pedido, diante da suspensão determinada - Decisão anulada.** (TJSP; Agravo de Instrumento*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*2238343-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Cristina Di Giaimo Caboclo;
Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 2ª
Vara; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024)-
destaquei*

Assim, a análise da matéria, pela decisão agravada mostrou-se prematura.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para deferir a penhoras das quotas sociais do executado nas empresas Central Surf – Magazine Ltda., F2D Partners Empreendimentos e Participações Ltda. e Sirius Magazine Ltda., e para **anular em parte** a r. decisão agravada, somente no que se refere à adoção de medidas atípicas na execução, ficando suspensa a análise da questão enquanto perdurar a suspensão determinada pelo E. Superior Tribunal de Justiça por r. decisão prolatada no REsp nº 1.955.539/SP.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica